

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 7



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Sexta-feira, 29 de Fevereiro de 1980

SUMÁRIO

2.º Suplemento

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 26-A/80:

Fixa a nova tabela e condicionalismos para a venda de bolachas, farinha e massas alimentícias.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 26-A/80

Considerando que algumas dúvidas se têm levantado quanto ao processo de formação dos preços de venda de alguns tipos de bolachas, bem como de farinha embalada para usos culinários e de massas alimentícias;

Considerando que, numa fase em que a produção local manifesta tendência para investir no sentido de satisfazer a crescente procura dos produtos em causa, importa rever tais preços e condições de venda;

No uso da competência que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — Ficam sujeitas ao regime de preços máximos as BOLACHAS Maria e Água e Sal, a farinha pré-embalada para usos culinários e ou massas alimentícias.
- 2.º — Os preços máximos de venda à porta da fábrica dos produtos constantes do n.º 1 são os seguintes, por quilograma:

Farinha embalada p/usos culinários ..	14\$70
Bolacha Maria a granel	58\$00
Bolacha Maria em pacotes	60\$00
Bolacha Água e Sal a granel	58\$00
Bolacha Água e Sal em pacotes	62\$00
Massas alimentícias Tipo de embalagem	

	Comum	de luxo
Cortadas e massinhas	20\$00	28\$48
meadas e bambus	21\$00	30\$00

- 3.º — A fábrica só fica obrigada a satisfazer encomendas para entrega, de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 50 Kgs. de bolachas, 100 Kgs. de massas e 300 Kgs. de farinha embalada.
- 4.º —
 1. O papel utilizado para acondicionamento das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo Kraft.
 2. As embalagens de luxo deverão ser de celofane, cartolina, ou outros materiais da mesma natureza.
 3. Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo, deverão igualmente expor para venda as massas em embalagem comum, ou vender aquelas ao preço destas.
- 5.º — Entende-se por venda a granel, para qualquer tipo de bolacha, a que se efectua avulso ou em embalagem de peso superior a 1 quilograma.
- 6.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de todos os tipos de bolachas e biscoitos de produção local, ou importadas, de qualquer origem, são as seguintes:
 - a) Armazenista 12% sobre o preço de venda pela Fábrica ou a incidir sobre o custo no cais de destino, para o produto importado.

- b) Retalhista: 20% sobre o preço de aquisição ao armazenista.
- 7.º — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na Fábrica, acumulando a margem fixada para o armazenista.
- 8.º — As infracções ao disposto nesta Portaria serão punidas com multa de 2 000\$00 e 10 000\$00, se outra pena mais grave lhes não for cominada pela legislação em vigor.
- 9.º — Fica revogada a Portaria n.º 16/79, de 16 de Maio, bem como qualquer determinação em contrário.
- 10.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria,
28 de Fevereiro d 1980. — O Secretário Regional do
Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes do correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»